



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002306/2003-71
Recurso nº 159.223 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.160 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente WALDYR DE SOUZA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Tendo o contribuinte trazido aos autos elementos que comprovem sua tentativa de protocolar a peça impugnatória tempestivamente, deve a defesa administrativa ser apreciada, em prestígio ao princípio da ampla defesa.

Preliminar de tempestividade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada suscitada pelo recorrente, determinando o retorno dos autos à DRJ-Rio de Janeiro/DRJ-RJO -II, para apreciação das razões de mérito argüidas pelo autuado, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente pela classificação indevida de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1998 a 2000, pelo reporte de rendimentos isentos excedentes ao limite legal permitido a maior de 65 anos.

Ademais, identificou a Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sua fonte pagadora, após a cassação de medida judicial impeditiva.

Em sede de impugnação, postulou o Recorrente, preliminarmente, pelo reconhecimento da tempestividade da peça impugnatória apresentada em 11 de novembro de 2003.

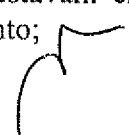
O Recorrente afirma ter inicialmente comparecido perante a Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro em 29 de outubro de 2003, com vistas ao protocolo de sua impugnação. Contudo, referido protocolo não teria sido realizado uma vez que os servidores da autarquia supramencionada estariam em greve.

Adicionalmente, alegou o Recorrente ser portador de doença crônica, conforme atestados médicos acostados aos autos, de forma que seus rendimentos, desde a data em que restou caracterizada sua moléstia, a saber, abril de 2001, seriam isentos para fins de tributação do imposto de renda.

De acordo com o Recorrente, a despeito do fato de seus rendimentos serem isentos em razão de sua cardiopatia, retenções de imposto de renda vem sendo realizadas. Dessa forma, propugna o Recorrente pela compensação dos valores de imposto de renda indevidamente retidos com o montante do débito fiscal consubstanciado através do lançamento fiscal.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação haja vista a intempestividade de sua apresentação.

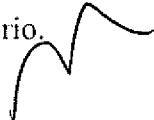
Dada decisão da Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelas razões a seguir expendidas:

- a) O Recorrente foi cientificado acerca da lavratura do lançamento em 29 de setembro de 2003, conforme aviso de recebimento acostado aos autos;
 - b) Em 29 de outubro de 2003, o Recorrente compareceu perante a Receita Federal do Brasil com vistas ao protocolo da peça impugnatória. Contudo, tendo em vista que os funcionários da autarquia em comento estavam em greve, não foi permitido ao Recorrente o protocolo da impugnação ao lançamento;
- 

c) Diante do ocorrido, optou o Recorrente por postar via correio a peça impugnatória, a fim de evitar sua intempestividade;

d) Considerando-se as alegações trazidas na peça recursal, deve o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reformar a decisão da Delegacia de Julgamento que considerou intempestiva a impugnação, a fim de que seja concedido o pedido de compensação de créditos de imposto de renda postulado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

O Recorrente foi notificado acerca da autuação fiscal em 29 de setembro de 2003. Afirma o Recorrente ter comparecido perante a Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro em 29 de outubro de 2003, portanto 30 dias após a cientificação do lançamento.

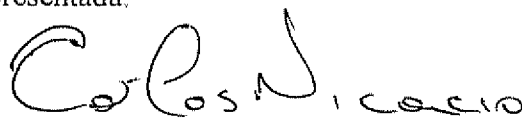
Ocorre que, de acordo com as alegações do Recorrente, não foi permitido ao mesmo efetuar o protocolo da peça impugnatória na data de 29 de outubro de 2003, por estarem os servidores da autarquia em questão em greve. Assim, decidiu o Recorrente pelo envio da peça impugnatória via correio, o que ocasionou sua juntada aos autos apenas no dia 10 de novembro de 2003.

O Recorrente acostou aos autos, às fls. 63, comprovante de tramitação processual emitido pelo Departamento de Comunicação e Protocolo da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro em 29 de outubro de 2003. Tal documento comprova que o mesmo esteve presente à repartição fiscal na data final para o protocolo de sua peça impugnatória.

Importante mencionar que o direito à ampla defesa reveste-se da natureza de um direito de audiência, nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir consequências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões que achar convenientes à defesa dos seus interesses.

Tendo o Recorrente trazido aos autos elementos que demonstrem sua tentativa de protocolar a peça impugnatória tempestivamente, deve a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerar a defesa apresentada, em observância ao princípio da ampla defesa que rege o procedimento administrativo fiscal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto nos termos da lei e voto no sentido de acatar a preliminar de tempestividade suscitada e dar provimento ao Recurso Voluntário para o efeito de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento analise a impugnação apresentada.


CARLOS NOGUEIRA NICACIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **18471002306200371** ✓

Recurso nº: **159223** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.160**. ✓

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional